COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 61, DE 2023
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 25, DE 2023
Ementa: Altera dispositivo Lei Municipal nº 3.500, de 4 de outubro 2002, que dispõe sobre a concessão do passe livre às pessoas com deficiência, define normas de acessibilidade no transporte coletivo municipal urbano, e dá outras providências.
PROPONENTE(S): Vereador Melo / PP
RELATOR: Vereador Cidão da Telepar / PSB
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL.**

RECEBIDO EM:
28/04/23 às 11:00
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto apresentado visa alterar o Art. 13º da Lei Municipal nº 3.500, de 04 de Outubro de 2002, buscando aumentar o prazo de validade da carteira de passe livre concedido às pessoas com deficiência e alterar o termo CCTT para Transitar no final do Parágrafo Único do artigo em comento.

Afirma a Justificativa:

> "As pessoas com deficiência enfrentam diversos desafios de locomoção em ambientes urbanos, desde barreiras físicas até limitações financeiras. Assim, a carteira de gratuidade no transporte coletivo é uma medida importante para mitigar essas dificuldades, permitindo que as pessoas com deficiência possam se locomover de forma autônoma e acessar serviços de saúde e educação. No entanto, a validade limitada, de 1 (ano) da carteira de gratuidade pode ser um obstáculo adicional para essa população, que muitas vezes enfrentam dificuldades burocráticas para renovar a carteira dentro do prazo, o que pode resultar na perda do benefício e na impossibilidade de se deslocar com regularidade. Neste sentido, a concessão de um prazo maior de validade à da carteira do passe livre das pessoas com deficiência contribuiria para que esse grupo possa usufruir plenamente do direito à mobilidade urbana e participar ativamente da vida social. [...] Desta forma, é fundamental importância a inclusão social e a promoção dos direitos das pessoas com deficiência, assegurando que elas possam participar ativamente da vida social, eliminando

obstáculos adicionais para essa população, que em muitos casos precisam se submeter a burocracias e processos de renovação frequentes para continuar usufruindo deste benefício."

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência e iniciativa, não se vislumbra impedimentos para a proposição do projeto em comento, haja vista que a Constituição Federal outorga ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e ainda para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, incluindo o transporte coletivo, conforme preconiza o artigo 30, incisos I e V, da CF:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
> **I -** legislar sobre assuntos de interesse local;
> **V -** organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Neste mesmo sentido de competência municipal, dispõem os Art. 19, inciso XII e 20, inciso II da Lei Orgânica deste Município:

> **Art. 19.** Ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
> **XII -** organizar e prestar, diretamente ou sobre regime de concessão, permissão ou autorização, os serviços públicos locais;
>
> **Art. 20.** É da competência do Município, em comum com o Estado e a União:
> **II -** cuidar da saúde e assistência pública, da proteção garantia das pessoas portadoras de deficiências;

Ainda, no que diz respeito à iniciativa da propositura legislativa, o descrito no Art. 44, *caput,* da Lei Orgânica do Município de Cascavel delimita ser possível que qualquer Vereador inicie o processo legislativo de uma lei ordinária, não existindo impedimento legal que trate a respeito da matéria em quesito:

> **Art. 44.** A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos nos termos previstos nesta Lei Orgânica.

O tema em discussão é de grande relevância e contemporaneidade, sendo amplamente discuto na Lei 13.146 de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), estabelecendo que o transporte coletivo precisa ser acessível ao portador de qualquer deficiência, seja no quesito mobilidade ou burocracias para se conseguir a carteira de gratuidade, conforme o disposto nos Art. 46, *caput* e §§ 1º e 2º e 48, *caput,* da referida Lei:

> **Art. 46.** O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.
> **§ 1º** Para fins de acessibilidade aos serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, em todas as jurisdições, consideram-se como integrantes desses serviços os veículos, os terminais, as estações, os pontos de parada, o sistema viário e a prestação do serviço.
> **§ 2º** São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei, sempre que houver interação com a matéria nela regulada, a outorga, a concessão, a permissão, a autorização, a renovação ou a habilitação de linhas e de serviços de transporte coletivo.
>
> **Art. 48.** Os veículos de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, as instalações, as estações, os portos e os terminais em operação no País devem ser acessíveis, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas.

Desta forma, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, não se verifica a existência de vícios formais e legais que impeçam a regular tramitação do Projeto de Lei Ordinária n. 25/2023, deste modo, manifesto o meu voto FAVORÁVEL.

Cidão da Telepar
Vereador / PSB / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça acompanha o voto do Relator e, por unanimidade, manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei Ordinária n. 25/2023.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 25 de Abril de 2023.

Mazutti
Vereador / PSC

Pedro Sampaio
Vereador / PSC